



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

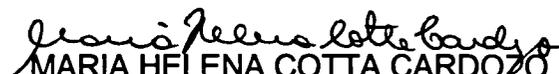
Processo nº. : 13736.000458/2001-03
Recurso nº. : 140.515
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : DANIEL GUARANY
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/ RJ II
Sessão de : 19 de outubro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.061

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA - A Lei nº. 7.713, de 1988, em seu artigo 6º, determina que, para fazer jus ao benefício da isenção do imposto de renda, o contribuinte tem de ser portador de doença grave, descrita em lei, comprovando tal situação por meio de laudo médico oficial, bem como estar devidamente aposentado ou reformado. Estando comprovada a doença, por laudo médico oficial, o recorrente faz jus ao benefício apenas sobre rendimentos oriundos da aposentadoria.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DANIEL GUARANY.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2005

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13736.000458/2001-03
Acórdão nº. : 104-21.061

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL. *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13736.000458/2001-03
Acórdão nº. : 104-21.061

Recurso nº. : 140.515
Recorrente : DANIEL GUARANY

RELATÓRIO

DANIEL GUARANY, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 55/57) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro - RJ, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls 11, relativo ao imposto de renda do exercício de 1999, formalizando cobrança de imposto suplementar, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

A autuação originou-se da revisão da DIRPF/1999 em que foi alterado o valor dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

O recorrente impugna o lançamento efetuado, alegando em síntese que em 1995 impetrou mandado de segurança, obtendo liminar para que os rendimentos recebidos de aposentadoria não sofressem incidência de imposto de renda. A delegacia da Receita Federal recorreu da sentença e a mesma foi modificada para que fosse efetuado o desconto.

Relata o recorrente que ao declarar o imposto relativo ao exercício de 1999, declarou como tributável apenas a parte em que incidiu o desconto na fonte. Assim, entende que não houve omissão de rendimentos. Informa que não foi recolhido o imposto de renda por determinação do Poder Judiciário e requer a nulidade do auto de infração ou que o dispensasse da multa e dos juros. Junta ofício do INSS comprovando a isenção do imposto de renda.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13736.000458/2001-03
Acórdão nº. : 104-21.061

O processo foi baixado em diligência para que o contribuinte apresentasse laudo médico oficial que atestasse a sua doença e o comprovante de rendimentos pagos e de retenção na fonte.

O Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro - RJ proferiu decisão (fls. 42/48), pela qual manteve, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou, quanto à preliminar de nulidade argüida pelo recorrente, que é improcedente, haja vista que segundo o art. 10 do Decreto n. 70.235/72 os elementos obrigatórios à validação do lançamento estão presentes e em conformidade com a norma.

No mérito, aduz o julgador que a vista dos documentos trazidos aos autos, deve-se verificar se nos períodos em análise o contribuinte se enquadrava nos requisitos do artigo 6º, XX, da Lei 7.713/88. Afirma que contado da Lei 9250/95, artigo 30, haverá que ser comprovado através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Cita a IN SRF n. 15/2001.

Aduz que o recorrente apresentou uma cópia de um ofício expedido pelo Gerente Executivo do INSS no momento da impugnação e depois de ter sido intimado para apresentar o laudo. O referido documento não supre a exigência legal de apresentação de laudo oficial. Assim, não teria o mesmo feito prova de fazer jus à isenção ora argüida.

No tocante ao pedido de dispensa do pagamento da multa e dos juros, informa a autoridade que somente a lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder remissão total ou parcial do crédito tributário. O mesmo aduz quanto aos juros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13736.000458/2001-03
Acórdão nº. : 104-21.061

Cientificado da decisão singular, na data de 15 de abril de 2004, o recorrente protocolou o recurso voluntário (fls.55/57) ao Conselho de Contribuintes, na data de 12 de maio de 2004. O recorrente argúi o já disposto em suas razões de impugnação. Afirma o documento acostado aos autos, emitido pelo INSS, comprova que na época foi submetido a exame médico e que o próprio documento cita que houve laudo médico que constata o direito do mesmo à isenção do imposto de renda.

Aduz que lançou como tributável apenas a parte em que incidiu o desconto na fonte. Ademais, refere que o INSS negou-se a entregar o laudo, na época solicitada, por se tratar de documentação confidencial.

Contudo, no presente recurso, o recorrente junta o laudo médico pericial, em que resta comprovado que o mesmo é portador de cardiopatia grave, doença esta que o isenta do imposto de renda, conforme dispõe o art. 6 da Lei 7.713/88.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13736.000458/2001-03
Acórdão nº. : 104-21.061

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A discussão no presente feito cinge-se à exigência de crédito tributário decorrente do imposto de renda pessoa física, relativo ao exercício de 1999. O recorrente considerou como isentos rendimentos de aposentadorias em razão de portar moléstia grave, qual seja cardiopatia grave.

No que pertine à isenção do Imposto de Renda por moléstia grave especificada em lei, entendo que restou devidamente comprovado o termo de início da doença, fazendo jus, o recorrente, a isenção pleiteada referentes a rendimentos provenientes de aposentadoria. Conforme disposto no artigo 39, XXXIII e no artigo 88 do Regulamento do Imposto de Renda, tem direito ao benefício de isenção do imposto de renda a pessoa portadora de doença grave, descrita na norma. Sendo que a isenção deverá incidir sobre proventos de aposentadoria, tão somente.

No caso em comento, afere-se que o recorrente percebe rendimentos de aposentadoria, e que a moléstia restou comprovada através de laudo pericial emitido por órgão público da União, o INSS, em que se verifica que o mesmo detém a doença desde o ano de 1995.

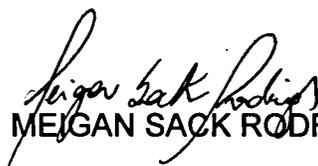


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13736.000458/2001-03
Acórdão nº. : 104-21.061

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para considerar como isento de imposto de renda.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2005


MEIGAN SACK RODRIGUES